



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600752-21.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: JOÃO ELIAS RODRIGUES CAMARGO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS
CONTAS. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO.
CHEQUE COMPENSADO. ERRO FORMAL.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Taquara/RS, JOÃO ELIAS RODRIGUES CAMARGO, em face da sentença proferida pela 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de gasto eleitoral realizado em desconformidade com a legislação vigente. (ID 45825275)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "ainda que não tenham sido cruzados os cheques, é evidente a identificação dos beneficiários, não sendo razoável a manutenção da irregularidade". Aduz, ainda, que trata-se de falha formal que não enseja a desaprovação das contas. Nesse contexto, "requer o recebimento e o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença, com a aprovação das contas sem ressalvas, afastando a determinação de recolhimento das importâncias consideradas irregulares". (ID 45825282)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45826959)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **aprovação com ressalvas** das contas por utilização de cheque nominal não cruzado, em desconformidade com a lei vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a aprovação com ressalvas das contas, fundamentado no inciso II, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (IDs 45825272 e 45825274)

O Órgão Técnico indicou que “o total das irregularidades foi de R\$2.455,12 e representa 26% do montante de receitas (R\$9.200,00).” Contudo, nos termos do ID 126379186, o prestador recolheu via GRU o valor de R\$1.890,00. Sob esse viés, resta irregular o valor de R\$565,12, o qual representa em torno de **6,14%** do valor total utilizado pelo candidato.

Diante disso, por representar falha menor que 10%, a jurisprudência do TSE entende por ser possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas. Ou seja, foi aplicado pelo juízo a quo a solução correta diante do caso concreto.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE CHEQUE NÃO CRUZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE CNPJ DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO RECURSO. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADE DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022. 2. Falta de comprovação da aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Existência de cheque debitado, sem a indicação do beneficiário e sem o registro de saque por caixa ou compensação bancária. **Demonstrado que o cheque está nominal à empresa (gráfica) mas não está cruzado, em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19. Entretanto, em que pese a irregularidade, é possível concluir com segurança que a beneficiária do pagamento é a empresa contratada, visto que anotado seu CNPJ no cheque, sem posterior realização de endosso. Falha formal, caracterizadora de ressalva nas contas.** Afastado o dever de recolhimento do valor ao erário, pois restou comprovada a utilização do recurso. 3. A impropriedade representa 2,20% dos recursos recebidos na campanha e está dentro dos parâmetros, fixados na jurisprudência desta Justiça Especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade (no patamar de até 10% da arrecadação financeira), para formar o juízo de aprovação com ressalvas da contabilidade. 4. Aprovação com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060315247, Acórdão, Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/08/2024 - g.n.)

Portanto, conforme o entendimento deste egrégio tribunal, a falha, apesar de ínfima, não é suficiente para aprovação total das contas prestadas, uma vez que restou prejudicada a legitimidade e transparência das contas, sendo correta a decisão de aprovar com ressalvas.

Ressalta-se, entretanto, que na jurisprudência em comparação o cheque não havia sido compensado, não se assemelhando com o caso em análise nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quesito. Isso porque o Parecer Técnico do caso concreto em discussão informa que a falha é referente a cheque compensado, de forma que a segurança da prestação restou prejudicada e deve o valor ser devolvido ao Erário.

Assim, **não deve prosperar a irresignação**, pois houve desconformidade com a legislação, mantendo-se a sentença de aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RD